

PROJETO DE LEI Nº 2086 DE 2007
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, ao presente projeto de lei, o seguinte artigo:

“ Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.’”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, de setembro de 2007.

Deputado Duarte Nogueira

PSDB